

Acórdão: 14.107/01/2^a
Impugnação: 40.10045892-89
Recurso de Agravo: 40.30002313-49
Impugnante/Agravante: Suporte Atacadista Ltda
PTA/AI: 01.000008478-93
Inscrição Estadual: 186.544859.0082
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia. Constatado que o pedido de prova pericial não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, uma vez que o objeto dos quesitos encontra-se esclarecido pelos documentos que instruíram a publicação do ato declaratório pertinente. Recurso não provido. Decisão unânime.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em documentos fiscais declarados inidôneos. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a documentos fiscais declarados inidôneos pelo Fisco em razão de encerramento irregular de atividades por parte do emitente dos referidos documentos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/79, argüindo, em síntese, o seguinte.

Alega que os documentos fiscais declarados inidôneos acobertaram as respectivas mercadorias neles discriminadas e foram regularmente escriturados no livro próprio.

Sustenta que não tem como saber se o documento fiscal é inidôneo. Esclarece que os referidos documentos fiscais encontravam-se com os competentes selos fiscais afixados pelo Fisco de origem.

Aduz que sua escrita contábil comprova cabalmente a escrituração das notas fiscais além dos respectivos pagamentos pertinentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o ato declaratório não tem o condão de descaracterizar o negócio comercial realizado com a respectiva circulação da mercadoria.

Alega que não foi apresentado pelo Fisco o competente ato declaratório ora em discussão.

Requer que a empresa, cujos documentos foram declarados inidôneos, seja intimada a apresentar todo seu documentário fiscal.

Requer, ainda, a produção de prova pericial, apresentando quesitos, no intuito de buscar a caracterização de que a empresa emitente dos documentos funcionava à época de emissão dos mesmos.

O Fisco, por sua vez, em Manifestação Fiscal de fls. 92/96, refuta as alegações da Impugnante.

Sustenta, inicialmente, que o ato declaratório foi publicado antes da lavratura do Termo de Ocorrência que originou o Auto de Infração impugnado.

Alega que a Impugnante não usufruiu de seu legítimo direito, previsto na Resolução 1926/89, de recolher os créditos estornados.

Assevera que o desconhecimento da inidoneidade não é motivo para descaracterização da exigência fiscal.

Esclarece que o artigo 153, inciso V do RICMS/91 e o § 4º da Resolução 1926/89 estão acima dos questionamentos realizados sob forma de pedido de prova pericial.

Alega que, em sua Impugnação, a Autuada reconhece o encerramento irregular de atividades do contribuinte goiano, emitente dos documentos fiscais (fls. 78, alínea c).

O Fisco anexou tela do sistema SICAF comprovando a existência do ato declaratório pertinente.

Abriu-se, assim, vista à Impugnante, a qual se manifestou às fls. 102, 106 e 107.

Anexa a Impugnante, na oportunidade, documentos para provar que os documentos fiscais ora em discussão não são inidôneos.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial (fls. 123) sob o argumento de ser desnecessária para o deslinde da questão.

A Autuada protocola, então, Recurso de Agravo, contra a decisão da Auditoria Fiscal, alegando cerceamento de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em fls. 128, a Auditoria Fiscal propõe abertura de vista do processo ao Fisco em razão de juntada de documentos realizada pela Autuada às fls. 108/122.

O Fisco se manifesta às fls. 130/132 propugnando pela manutenção integral do trabalho fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco acoste aos autos a publicação do ato declaratório que respaldou o trabalho fiscal (fls. 142).

O Fisco anexa cópia da publicação do ato em fls.143.

DECISÃO

Do Recurso de Agravo Retido nos Autos

O pedido de prova pericial não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, uma vez que o objeto dos quesitos encontra-se esclarecido pelos documentos que instruíram a publicação do ato declaratório pertinente.

O primeiro quesito solicita informação, junto à Repartição Fazendária respectiva, no sentido de se verificar se a empresa emitente dos documentos fiscais declarados inidôneos funcionava à época da emissão dos mesmos. Ora, o ofício do Diretor da Receita Estadual do Estado de Goiás (fls. 137) atesta o desaparecimento do contribuinte em agosto de 1992, tornando sem efeito o quesito formulado.

O segundo quesito, relacionado com a escrituração dos documentos fiscais declarados inidôneos na escrita fiscal do contribuinte emitente, torna-se inócuo face à constatação, pelo mencionado ofício do Diretor da Receita Estadual goiana, da condição cadastral do contribuinte.

O terceiro quesito, cópia do ato declaratório, encontra-se satisfeito às fls. 97 dos autos, tendo sido aberta vista à Impugnante, conforme fls.100.

Portanto, constata-se que o pedido de prova pericial nada acrescentaria como pressuposto para formação do conjunto de provas que facilitaria o convencimento do órgão julgador, uma vez já presentes nos autos respostas a todas as questões levantadas.

Do Mérito

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a documentos fiscais declarados inidôneos pelo Fisco em razão de encerramento irregular de atividades por parte do emitente dos referidos documentos.

A exigência fiscal fundamenta-se em dispositivo legalmente constituído, qual seja, o artigo 153, inciso V do RICMS/91, vigente à época do feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes:

...

V - a operação ou prestação acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Decorre do mencionado artigo 153, inciso V do RICMS/91 ser inadmissível o aproveitamento do crédito proveniente de documento inidôneo, ressalvando-se a hipótese de se provar de forma concludente o pagamento do imposto devido.

A inidoneidade dos documentos referidos no PTA em questão está calcada no Ato Declaratório nº 13.062.114.00214 de 04.11.1993, comunicado DIF/SRE nº 268, publicado no M.G. de 26.11.93, que declarou inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 30.08.1992, por CEREAGO CEREAIS DE GOIÁS LTDA.

O Ato Declaratório mencionado teve como fundamento o Ofício s/nº do Diretor da Receita Estadual de Goiás de 29.10.93, que comunicou a ocorrência do desaparecimento do contribuinte em agosto/92 (fls. 137).

Tal informação descaracteriza, até prova em contrário, a pretensão do contribuinte autuado de alegar a regular atividade do contribuinte, que teve a inidoneidade de seus documentos declarada a partir de 30.08.1992, sem apresentação de um conjunto de provas consistentes.

Assim, o Ofício do Diretor da Receita Estadual de Goiás de 29.10.93 é documento suficiente para garantir a efetividade do Ato Declaratório, o qual acoberta o período sobre o qual se desenvolveu a ação do Fisco. Por outro lado, se alguma alteração ocorreu na situação do contribuinte objeto do ato declaratório, posteriormente ao envio do mencionado ofício, tal fato não foi formal e competentemente comunicado à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, considerando que não ocorreu qualquer alteração ou cancelamento do ato declaratório publicado nº 13.062.114.00214.

Percebe-se que os documentos juntados às fls. 108/122 não constituem meio de prova capaz de tornar sem efeito o Ofício do Sr. Diretor da Receita Estadual de Goiás e, conseqüentemente, o ato declaratório em questão. E, sobretudo, tais documentos não realizam aquela que seria uma possibilidade colocada à disposição de qualquer contribuinte que tenha seus créditos estornados, em virtude de declaração de inidoneidade documental, qual seja, a previsão constante da parte final do inciso V do artigo 153 do RICMS/91, transcrito acima, *salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.*

Não há nos documentos juntados às fls. 108/122 prova efetiva de que o imposto devido pelo emitente das notas fiscais autuadas tenha sido por ele pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 4º da Resolução 1926/89 faculta ao contribuinte, que aproveitou indevidamente créditos de ICMS referente a documentos declarados falsos ou inidôneos, a possibilidade de regularização do citado aproveitamento através do recolhimento do respectivo imposto, sem aplicação das multas concernentes à ação fiscal.

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Portanto, considerando-se que o trabalho fiscal está calcado em ato declaratório de inidoneidade publicizado e plenamente válido, considerando-se, também, que o contribuinte autuado não fez prova do pagamento integral, pelo emitente, do imposto devido, como lhe facultava o RICMS vigente à época, além de não haver prova de pagamento do imposto, indevidamente aproveitado, espontaneamente pelo próprio Autuado, como facultado pelo artigo 4º da Resolução 1926/89, conclui-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/G